



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2029870 - MA (2022/0308908-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS COSTA
ADVOGADOS : ORLANDO DA SILVA CAMPOS - MA004975
ORLANDO LUIS LEITE ROCHA - MA020773
AGRAVADO : VALE S.A
ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210
MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO - MA011736A
JORGE ALEX NUNES ATHIAS - PA003003

EMENTA

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS INDIVIDUAIS. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL (MICROBEM AMBIENTAL). NATUREZA EMINENTEMENTE PRIVADA. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de reparação de dano causado ao meio ambiente (macrobem ambiental), enquanto direito difuso e indisponível, está protegida pelo manto da imprescritibilidade.
2. No caso de danos ambientais individuais (microbem ambiental), o entendimento desta Corte é no sentido de que a pretensão de indenização está sujeita à prescrição, haja vista afetarem direitos individualmente considerados, isto é, de titularidade definida. Precedentes.
3. Na hipótese, a pretensão do autor é de indenização por dano individual, de natureza eminentemente privada, sem qualquer pedido de restauração do meio ambiente, razão pela qual não há que falar em imprescritibilidade. Inaplicabilidade da tese firmada pelo STF no Tema 999.
4. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por danos individuais decorrentes de dano ambiental conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.870 - MA (2022/0308908-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 1088/1096, na qual dei provimento ao recurso especial para, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora, extinguir o processo nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante que deve ser aplicado ao presente caso a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, de que "é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental".

Aduz que "Reparação civil é a indenização por danos de qualquer natureza causados por atos ilícitos, e é isso que se busca com a propositura desta ação, logo, aplicar o instituto da prescrição ao presente caso é incorrer em error in iudicando, por aplicação errônea das disposições normativas".

Argumenta que "a pretensão autoral levada a juízo ainda não está prescrita, vez que o dano sofrido possui natureza continuada, devendo resultar na prorrogação do termo inicial de prescrição até a última data da ocorrência do dano".

Alega que "As terras do agravante se mantêm improdutivas resultando em danos que se protraem no tempo, continuando a lesar injustamente o patrimônio do agravante. Sendo assim, a pretensão autoral não fora fulminada pela prescrição, vez que os danos se arrastam até hoje, não sendo possível determinar o termo a quo para se iniciar a contagem do prazo prescricional da pretensão do agravante. Desse modo, o prazo prescricional não deve ser contado a partir do início do ato danoso, e sim do seu término".

Assevera que "negar provimento ao presente agravo interno, para que seja mantida a decisão monocrática fl. 1096 que deu provimento ao recurso especial n.º 2029870 - MA (2022/0308908-8), é contrariar os arts. 1º, inciso III; 5º, caput, inciso V e X; e 225, §3º; todas da CRFB/88, bem como a decisão do RE 654833 – TEMA 999 DO STF, que estabeleceu a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil por dano ambiental".

Requer "que a matéria apontada seja devidamente enfrentada para efeito de prequestionamento, para que seja possível a interposição dos recursos cabíveis".

Impugnação apresentada às fls. 1116/1130.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.870 - MA (2022/0308908-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS COSTA
ADVOGADOS : ORLANDO DA SILVA CAMPOS - MA004975
ORLANDO LUIS LEITE ROCHA - MA020773
AGRAVADO : VALE S.A
ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210
MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO - MA011736A
JORGE ALEX NUNES ATHIAS - PA003003

EMENTA

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS INDIVIDUAIS. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL (MICROBEM AMBIENTAL). NATUREZA EMINENTEMENTE PRIVADA. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de reparação de dano causado ao meio ambiente (macrobem ambiental), enquanto direito difuso e indisponível, está protegida pelo manto da imprescritibilidade.

2. No caso de danos ambientais individuais (microbem ambiental), o entendimento desta Corte é no sentido de que a pretensão de indenização está sujeita à prescrição, haja vista afetarem direitos individualmente considerados, isto é, de titularidade definida. Precedentes.

3. Na hipótese, a pretensão do autor é de indenização por dano individual, de natureza eminentemente privada, sem qualquer pedido de restauração do meio ambiente, razão pela qual não há que falar em imprescritibilidade. Inaplicabilidade da tese firmada pelo STF no Tema 999.

4. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por danos individuais decorrentes de dano ambiental conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta em face da VALE S/A, na qual a parte autora alega que sofreu prejuízos em decorrência de acidente que causou derramamento de óleo diesel no solo da região onde desenvolvia agricultura.

A sentença julgou improcedentes os pedidos em face do reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, considerando que "o acidente que hipoteticamente teria feito nascer a pretensão do autor a uma reparação ocorreu em 05 de maio de 2000, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 16 de Julho de 2019, ou seja, mais de dezenove anos depois" (fls. 259/264).

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso para "cassar a sentença recorrida, afastando a prescrição, em consonância com a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 654833 – RG (Tema 999), determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento, pelos fundamentos acima delineados".

Assim, cinge-se a controvérsia a definir se a tese fixada pelo STF no Tema 999, referente à imprescritibilidade da pretensão de reparação civil do dano ambiental, aplica-se ao presente caso, em que pretende a parte autora reparação de danos individuais de natureza eminentemente privada.

A propósito do tema, no que toca à pretensão de reparação de dano causado ao meio ambiente (macrobem ambiental), enquanto direito difuso e indisponível, há muito esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser imprescritível. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL-
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL -
IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL
- PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM
DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE -
SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amônia.
2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental não integra apenas o

foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal.

3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.

10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 1.120.117/AC, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe de 19/11/2009.)

Por outro lado, no caso de danos ambientais individuais (microbem ambiental), o entendimento desta Corte é no sentido de ser aplicado o instituto da prescrição, haja vista afetarem direitos individualmente considerados, isto é, de

titularidade definida. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. **DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO POR PRODUTOS QUÍMICOS** UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e o paradigma, o que não ocorreu no caso.

2. Inviável a incidência da Súmula nº 7/STJ a obstaculizar o conhecimento do recurso, visto que se trata, na espécie, tão somente de firmar posição sobre tese jurídica, isto é, qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Precedentes.

3. Não há como se presumir que, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a população tenha manifesto conhecimento de quais são os efeitos nocivos à saúde em decorrência da contaminação.

4. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, **o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.**

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte não provido, para dar prosseguimento ao processo.

(REsp n. 1.346.489/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 26/8/2013.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. **CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL POR PRODUTOS QUÍMICOS** UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. **DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES.** AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 07/12/2012. Recurso especial interposto em 05/02/2014 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016.

2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC/73 quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.

3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes.

4. O dano ambiental pode ocorrer na de forma difusa, coletiva e individual homogêneo este, na verdade, trata-se do dano ambiental particular ou dano por intermédio do meio ambiente ou dano em ricochete.

5. Prescrição: perda da pretensão de exigibilidade atribuída a um direito, em consequência de sua não utilização por um determinado período.

6. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por dano ambiental suportado por particular conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Precedentes.

7. O ajuizamento de ação versando interesse difuso tem o condão de interromper o prazo prescricional para a apresentação de demanda judicial que verse interesse individual homogêneo.

8. Necessidade, na hipótese dos autos, da completa instrução processual.

9. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.641.167/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HIDRELÉTRICA. REPRESAMENTO. DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. EFETIVO CONHECIMENTO DO DANO E DE SEUS EFEITOS.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido de que o termo inicial da prescrição dos danos individuais experimentados pelos cidadãos por força de dano ambiental se dá com a ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador, no caso, do represamento das águas e construção da hidrelétrica, não bastando a mera menção na inicial à mortandade dos peixes para entender-se como ciente o indivíduo dos efeitos da dano ambiental na sua atividade extrativista, máxime a possibilidade de recuperação da fauna ou de agravamento da situação.

2. Sentença e acórdão recorrido a reconhecer a prescrição na data da

construção da represa, sem apoiar em prova qualquer a sua conclusão.

3. Necessidade de produção de prova a determinar a ciência efetiva do pescador prejudicado. Ônus da prova, enquanto matéria defensiva, pertine ao réu, na forma da lei, não havendo falar em inversão ope iudicis, como sustenta o recorrente.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.745.041/MA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. AÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Consórcio Estreito de Energia (Ceste) contra decisão que, na ação de indenização por danos materiais e morais, interposta por Félix Bento Silva dos Reis, afastou a prescrição, invertendo o ônus probante.

II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para reconhecer a prescrição com fundamento no princípio da actio nata, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional trienal para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências.

IV - Nesse passo, ainda que tenha havido dano ambiental de caráter continuado e permanente com o represamento da água, este fato não pode ser considerado como pretexto para tornar imprescritível ou fazer perdurar, por anos a fio, a pretensão de indenização, repita-se, notadamente de índole individual e patrimonial.

V - A Corte a quo analisou as alegações da parte, no que trata do dissídio jurisprudencial suscitado, relacionado à deflagração do termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória e, ainda, da necessidade de realização de laudo pericial para acolhimento da teoria

da "actio nata".

VI - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

VII - Conforme se verifica o Tribunal a quo concluiu, categoricamente, que o termo inicial da pretensão indenizatória do recorrente foi a data do represamento das águas, em dezembro de 2010, quando o próprio noticiou a ocorrência da mortandade de mais de sete toneladas de peixes, pelo que entendeu prescrita a pretensão indenizatória, uma vez que transcorridos mais de três anos entre o conhecimento do direito violado, em 2010, e o ajuizamento da ação, em 2016. A respeito da questão, os seguintes julgados: (AgInt no REsp n. 1.750.093/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020, AgInt no REsp n. 1.740.239/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018, AgInt no REsp n. 1.731.083/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018 e REsp n. 941.593/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 9/9/2016).

VIII - Nesse passo, o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado também fica prejudicado em decorrência do óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.644.145/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NOTÓRIO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO ATO E DA EXTENSÃO DOS DANOS (ACTIO NATA). AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de buscar reparação pelos danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem apenas concluiu que a contagem da prescrição começou com o enchimento do reservatório, sem nada fundamentar acerca do conhecimento da parte sobre o impacto ambiental na ocasião.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.735.225/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Ressalto que não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 999 de Repercussão Geral fixou a tese de que "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental" (STF, RE 654.833/AC, Pleno, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 20/4/2020).

Ocorre, contudo, que a aplicação de precedentes exige uma preocupação com os fatos que levaram ao entendimento firmado, existindo nítida situação de distinção entre o caso sob exame e as circunstâncias analisadas no citado precedente qualificado.

Na ocasião, o debate realizado no STF envolveu ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, "objetivando a reparação de danos materiais, morais e ambientais, decorrentes de invasões em área indígena ocupada pela comunidade Ashaninka-Kampa do Rio Amônia, situada no Acre, as quais ocorreram entre os anos de 1981 a 1987, com a finalidade de extrair ilegalmente madeira de elevado valor de mercado (mogno, cedro e cerejeira)".

O caso, inclusive, é o mesmo processo que foi julgado neste Superior Tribunal de Justiça, no qual, em voto de relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Segunda Turma reconheceu que "o direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial a afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal" (REsp n. 1.120.117/AC, Segunda Turma, julgado em 10/11/2009, DJe de 19/11/2009).

Superior Tribunal de Justiça

Em síntese, no caso que deu ensejo à fixação da tese firmada no Tema 999 pelo Supremo Tribunal Federal, houve pedido de reparação do dano causado ao meio ambiente, ainda que este tenha sido convertido em obrigação de pagar quantia ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (nos termos do artigo 13 da Lei n. 7.437/85 e Decreto n. 1.306/94), a título de custeio de recomposição ambiental.

Tal circunstância fática, contudo, está ausente no caso sob exame, que se restringe à pretensão de indenização por dano individual do autor, de natureza eminentemente privada, sem qualquer pedido de restauração do meio ambiente. Tanto é assim que, nas razões de apelação, a parte insiste, ainda, na violação ao seu direito de propriedade, aduzindo que "a limitação deste direito vem causando transtornos ao autor e prejuízos financeiros por não poder utilizar tal propriedade que lhe pertence por direito para a sua atividade laboral de plantio" (fl. 277).

Essa diferença fática entre os casos, relevante e indiscutível, é suficiente para reconhecimento da distinção entre o caso concreto e a tese firmada pelo STF no Tema 999.

Assim, deve ser aplicado ao caso o entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior de que o termo inicial da prescrição dos danos individuais experimentados em razão de dano ambiental se dá com a ciência dos efeitos do fato gerador, no caso, do acidente que teria ocorrido em um dos tanques de abastecimento de óleo diesel da ré, que teria rompido e derramado o conteúdo no solo.

Ressalta-se que, conforme entendimento deste STJ, não basta a mera menção na inicial à ocorrência do evento danoso para entender-se como ciente o indivíduo dos efeitos do dano ambiental na sua atividade extrativista.

No caso concreto, contudo, a própria inicial alega que, "*em razão da proximidade do lugar onde a requerida tinha estes equipamentos e o local de plantio do ora requerente, esta teve sua área coberta do referido óleo, vindo assim a perder toda a área cultivada, e, embora tenha se passado 19 anos, os danos persistem até o presente momento, não conseguindo o autor subsistir com fruto de seu plantio que se tornou inviável*" (fl. 58).

Ainda que seja possível ter ocorrido dano ambiental de caráter permanente, na hipótese, fica claro que a parte autora teve ciência do fato gerador dos danos ambientais que lhe teriam causado prejuízo quando da sua ocorrência, isto é, em 5/5/2000, e a presente ação apenas foi ajuizada em 16/7/2019.

Ademais, nas razões de apelação, a parte autora não alega ter tido ciência do ocorrido ou das extensões dos danos em momento posterior, tampouco agravamento dos danos com o passar do tempo, mas somente dano de caráter permanente, aduzindo que os prejuízos sofridos persistem até a presente data,

Superior Tribunal de Justiça

defendendo que "*não houve eficácia nos procedimentos adotados pela empresa requerida, ou seja, não há no que se falar em prescrição tendo em vista a persistência de resíduos contaminadores que impedem o desenvolvimento de atividades rurais por seus proprietários, portanto sendo totalmente viável sua indenização*" (fl. 276).

Desse modo, não resta dúvida de que a parte autora teve ciência do efetivo dano, ocasião em que teve condições de mover sua pretensão, quando da ocorrência do alegado acidente que teria derramado óleo diesel em sua propriedade, ocorrido em 5/5/2000, momento esse que deve ser considerado o termo inicial da prescrição.

Outrossim, "ainda que tenha havido dano ambiental de caráter continuado e permanente com o represamento da água, este fato não pode ser considerado como pretexto para tornar imprescritível ou fazer perdurar, por anos a fio, a pretensão de indenização, repita-se, notadamente de índole individual e patrimonial" (AgInt no AREsp n. 1.644.145/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Desse modo, as alegações do agravo interno não são capazes de infirmar o entendimento da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.029.870 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0308908-8

Número de Origem:

08285530720198100001 8285530720198100001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALE S.A

ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210
MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO - MA011736A
JORGE ALEX NUNES ATHIAS - PA003003

RECORRIDO : JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS COSTA

ADVOGADOS : ORLANDO DA SILVA CAMPOS - MA004975
ORLANDO LUIS LEITE ROCHA - MA020773

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS COSTA

ADVOGADOS : ORLANDO DA SILVA CAMPOS - MA004975
ORLANDO LUIS LEITE ROCHA - MA020773

AGRAVADO : VALE S.A

ADVOGADOS : PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - PA003210
MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO - MA011736A
JORGE ALEX NUNES ATHIAS - PA003003

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024